FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS — ISENÇÃO DE JURISDIÇÃO CIVIL OU CRIMINAL — CONVENÇÃO DE HAVANA

— Os funcionários diplomáticos estão isentos de tôda a jurisdição civil ou criminal do Estado ante o qual se acham acreditados.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Euridice Lima Leite *versus* Spiro Zelilac
Agravo de petição n.º 7.624 — Relator: Sr. Desembargador
SABÓIA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 7.624, em que é agravante Euridice Lima Leite, assistida por seu marido, Carlos Ponce de Leon Leite, e agravado Spiro Zelilac:

Acordam em Quinta Câmara do Tribunal de Apelação, por conformidade de votos, em negar provimento ao recurso. A agravante propôs ação de despejo

---

COMENTÁRIO

DIPLOMATAS — IMUNIDADES JURISDICIONAIS

O v. Acórdão supra traz à balha interessantíssima questão de direito, merecendo comentário principalmente pela raridade com que se tem apresentado entre nós.

contra o agravado. Fundou-se a ação no parágrafo único do art. 350 do Código de Processo Civil, precedendo notificação, nos têrmos da alínea do art. 5.º do Decreto-lei número 5.169. Pelo ofício de fls. 18, o Secretário interino do Ministério das Relações Exteriores comunicou ao Juízo que a Legação da Iugoslávia comunicara àquele Ministério a existência desta ação de despejo proposta contra o Encarregado de Negócios daquele Reino, e lembrou que o referido Chefe de Missão Diplomática se acha isento de tôda jurisdição civil ou criminal no Brasil, por fôrça do Decreto número 18.956, de 22 de outubro de 1929, que promulgou a Convenção de Havana sôbre funcionários diplomáticos, de 20 de fevereiro de 1928, assinada pelo Brasil, e cujo art. 19 reza : "Os funcionários diplomáticos estão isentos de tôda jurisdição civil ou criminal do Estado ante o qual se acham acreditados, não podendo, salvo no caso em que, devidamente autorizado pelo seu govêrno, renunciar à imunidade, ser processados senão pelos tribunais do seu Estado".

Conclui o ofício, solicitando mande o juízo sustar qualquer providência contra o referido agente diplomático, "que não pode ser acionado pelos tribunais brasileiros em razão de suas imunidades diplomáticas". Ouvida a autora, entrou ela com a petição de fls. 21, repetindo que a ação de despejo não foi proposta contra o réu na qualidade invocada no ofício do Ministério das Relações Exteriores, e declarando já lhe terem sido entregues as chaves do imóvel no dia em que foi designado para a audiência de instrução e julgamento, donde

---

E' princípio pacífico o de que o agente diplomático, quando no exercício de missão confiada pelo seu govêrno, não está sujeito à jurisdição do país junto ao qual se acha acreditado. A razão da norma é evidente, mas repousou, a princípio, na ficção da extraterritorialidade, segundo a qual o diplomata se considera como não tendo saído do seu país, não tendo, assim, domicílio legal no país estrangeiro. De forma que fazê-lo comparecer perante tribunal de país que não o seu importaria desconhecer o caráter de inviolabilidade que cerca e protege as suas funções (R. Genet, *Traité de Diplomatie et de Droit Diplomatique*, 1931, págs. 566 e 875; Rocco, *Sistema de Diritto Internazionale*, 1938, pág. 118; Fauchille, *Traité de Droit International Public*, 1926, tomo I, 3.ª parte, pág. 95).

A imunidade abrange tudo quanto se faça necessário ao desempenho do cargo com dignidade e independência. Assim, as coisas que pertencem ao diplomata como tal, tudo o que é de seu uso e o que serve à mantença de sua casa e de sua família, se excluem da jurisdição do país em que servem (Genet, ob. cit., pág. 585).

Com base nesse entendimento, julgou a Suprema Côrte uruguaia um caso palpitante. Tratava-se de apurar se a moratória judicial decretada para um banco, importando a inamovibilidade e indisponibilidade dos depósitos, atingia contas-correntes do secretário e de um

esperar que, tão sòmente para os efeitos da incidência nas custas, se julgue por sentença a ação procedente. O Código de Direito Internacional Privado, que os Estados da América aprovaram na Sexta Conferência Pan-Americana, realizada em Havana de janeiro a fevereiro de 1928, foi adotado pelo Brasil pelo Decreto n.º 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, e publicado pelo Decreto n.º 18.956, de 22 de outubro do dito ano.

Êsse Código estabeleceu, na expressão do Sr. Ministro Eduardo Espínola, "um corpo completo de regras que abrangem não sòmente todo o domínio do direito privado em suas várias ramificações (civil, comercial, marítimo, aéreo), mas ainda o direito penal e o direito processual" (*Arq. Jud.*, volume XVI, supl., págs. 90 e segs.). Fixando exceções às regras de competência no cível e no comercial, o mencionado Código estabeleceu a incompetência dos Juízes e tri-

---

attaché de Legação da França. Foi decidido que o depósito bancário, constituindo meio indispensável ao exercício da função diplomática, não podia estar sujeito à indisponibilidade conseqüente à moratória, sob pena de ofensa às imunidades funcionais, com sujeição do diplomata a fôro comum (*In Jurisprudência*, Colección Abadie-Santos, Montevidéu, fascículos 149-151, pág. 7 e segts.).

A decisão atendeu a que os diplomatas haviam demonstrado que aquêles depósitos eram propriedades do govêrno francês, para cumprimento de cujas instruções haviam recebido as respectivas somas. Mas salientou que os próprios salários do agente diplomático, bens corporais destinados a satisfazer necessidades vitais, sem cuja fruição não seria possível o desempenho da missão, também estavam isentos da moratória.

Com êsse julgado, ficou claro que a imunidade não é estabelecida em benefício pessoal do agente diplomático, mas em atenção ao respeito a acatamento que merece, na ordem internacional, a soberania do Estado que o envia ao estrangeiro e perante o qual continua a responder. Substitui-se, porém, a velha noção da extraterritorialidade pelo critério muito mais racional e mais lógico da necessidade de assegurar as condições de independência, de liberdade de ação indispensável para o exercício de uma função qualificada como de ordem pública internacional (parecer na revista citada, loc. citado).

Ora, o que acontece com o depósito bancário sucede com os demais contratos, inclusive a locação, pois todos se vêm inquinados de uma espécie de vício de nulidade relativamente às obrigações assumidas pelo diplomata, por fôrça da imunidade jurisdicional de que goza (parecer na mesma revista).

bunais de cada Estado contratante para conhecer dos assuntos cíveis e comerciais em que sejam parte demandada os demais Estados contratantes, ou seus chefes, se se trata de uma ação pessoal, salvo o caso de sumissão expressa ou de pedido de reconvenção (art. 333). Mas, "se o Estado estrangeiro contratante ou o seu chefe tiverem atuado como particulares, ou como pessoas privadas, serão competentes os juízes ou tribunais para conhecer dos assuntos em que se exercitem ações reais ou mistas, se essa competência lhes corresponder em re-

---

O v. acórdão do Tribunal do Distrito Federal decidiu de conformidade com êsse critério. À solução se pode chegar por três caminhos : *a*) pela doutrina aceita no direito internacional público ; *b*) pelos tratados e convenções em que sejam partes os países em causa ; *c*) pelo princípio da reciprocidade. Podendo chegar a ela pela aplicação pura e simples da doutrina — recordando que as condições para o regular exercício da função diplomática não estariam asseguradas, se ficasse êle submetido ao fôro brasileiro, doutrina essa aplicável aos agentes de qualquer país —, preferiu invocar a convenço de Havana, levado a equívoco pelo Itamarati e pela sentença de primeira instância, que a entenderam aplicável a Estado não participante. Perseverando nessa orientação, reconheceu a reciprocidade, não fazendo, entretanto, nenhuma referência à sua prova, o que, pela redação do acórdão, parece não ter sido feito. Finalmente, sempre trilhando essa falsa pista, deu como participante da Convenção de Havana a Iugoslávia, país representado pelo diplomata em causa, quando ela foi restrita a países americanos, não constando que aquêle país europeu haja manifestado adesão aos seus princípios.

De forma que, em resumo, a Convenção de Havana só podia ser posta como base da decisão no caráter de corpo de doutrina e não no de tratado internacional, que, òbviamente, só obriga a quem o subscreve. Mas a conclusão está certa, embora, em homenagem aos princípios de direito internacional, se tenha de reconhecer a unilateralidade das obrigações, nos contratos firmados com representantes estrangeiros, o que, afinal contraproducente, resulta em dificuldade para êles próprios, sempre que, por exemplo, alertados por decisões como a que comentamos, os proprietários se furtem a contratar, em face da precariedade dos seus direitos relativamente ao agente diplomático que falte às estipulações contratuais.

J. de Aguiar Dias
Juiz de Direito no Distrito Federal

lação a indivíduos estrangeiros, de acôrdo com êste Código" (art. 335). E, no art. 337, dispõe expressamente: "As disposições estabelecidas nos artigos anteriores aplicar-se-ão aos funcionários diplomáticos estrangeiros e aos comandantes de navios ou aeronaves de guerra". A ação de despejo é uma ação pessoal; não tem por objeto a posse ou domínio, mas a relação *ex-locato*, verbal ou escrita. Já por si, em face dos dispositivos transcritos, a ação não poderia ser proposta, pena de nulidade inicial, contra um Encarregado de Negócios de um Estado estrangeiro participante da Convenção de Havana, de que resultou o Código de Direito Internacional Privado de 1928.

Acresce que o texto do art. 19 do Decreto n.º 18.956, de 1929, não deixa dúvida quanto à imunidade do suposto réu na ação. O dispositivo assenta no princípio internacional da reciprocidade, é evidentemente de ordem pública. Por êstes fundamentos a douta sentença do ilustrado juiz Leonardo Smith de Lima declarou nulo o processo de ação de despejo e, de fato, em face dos textos legais invocados, os quais não comportam a distinção pretendida pela agravante, a sentença merece ser confirmada pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1945. — *Alvaro B. Berford*, Presidente. — *A. Sabóia Lima*, Relator. — *Cândido Lobo.*